

Porto Alegre, 27 de novembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 27.949/2023.

I. O Poder Legislativo Municipal de Jóia solicita orientação quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 4.713, de 2023, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício de 2024.

II. Os anexos que obrigatoriamente devem integrar e acompanhar a Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964¹, necessitam, por coerência, estar demonstrados na mesma estrutura programática da despesa orçamentária, no caso do Projeto em tela, até o nível de elemento da despesa. (Anexo 2 Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas). Porém, verifica-se que o Anexo nº 6 - Programa de Trabalho, se encontra demonstrado somente até o nível de Projeto/Atividade. *Situação a ser verificada.*

No anexo “Demonstrativo da Compatibilidade e Atualização das Metas Fiscais”, encontra-se se somente o Resultado Primário, necessitando ser identificado também o Resultado Nominal. *Situação a ser ajustada.*

Em relação à Receita Corrente estimada e a Despesa Corrente fixada, se encontra em **89,57 %** (*resultado a partir da divisão das Despesas/Receitas Correntes, conforme anexos do PL*), estando abaixo do limite do art. 167-A da EC 109, de 2021², de 95 %, porém *se encontrando acima do percentual de 85%, onde já deverão ser adotadas medidas para a diminuição deste índice*, para evitar restrição no caso de intenção de contratação de crédito pelo Município.

Destaca-se que, em nosso entendimento, para que possa o Poder Executivo realizar as medidas de forma unilateral, é necessária previsão na Lei Orgânica local. Contudo, a despesa corrente acima de 95%, patamar ao qual se iniciam as medidas restritivas de operações de crédito e avais (art. 167-A, § 6º, da CF).

Não se trata este item da relação percentual da despesa corrente sobre a receita corrente de qualquer “irregularidade” quanto ao orçamento, mas, apenas, de uma situação que merece ficar no radar do Poder Legislativo em seu exercício fiscalizatório, principalmente na audiência pública de que trata a LC nº 101, art. 9º, § 4º, em fev./mai./set de 2024.

No **art. 7º, inciso I, alínea “b”**, sugere-se a supressão de “bem como o que for

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm



gerado em 2023 a partir do cancelamento de restos a pagar pois o cancelamento de restos a pagar em 2023, já irá incorporar o superávit financeiro que será apurado no balanço patrimonial de 2023.

Em relação aos restos a pagar que forem cancelados em 2024, não poderão ser considerados como superávit financeiro. Mas sim, gerar recursos para formar o superávit financeiro do exercício em que forem cancelados, mas, com apuração no balanço do exercício de 2024. O superávit financeiro de 2023, é o que será apurado no balanço patrimonial no final do exercício.

Os restos cancelados no exercício, caso desbloqueiem recursos financeiros, *não se tratam de "receita orçamentária"*, porém, se estes recursos necessitarem ser utilizados no exercício, *devem ser considerados como excesso de arrecadação, pois estão sendo liberados recursos, que no final do exercício de 2023 encontravam-se comprometidos, e com a anulação de restos a pagar gerou um recurso financeiro anteriormente não disponível e previsto.*

Destaca-se que a Corte de Contas tem feito apontamentos neste sentido, qual seja, valores utilizados como superávit que não se realizam, justamente porque este recurso está sendo utilizado de forma equivocada.

A partir do art. 11, do Projeto de Lei, a numeração dos artigos deverá ser alterada para numeração cardinal, conforme disposto no art. 10, inciso I, da LC nº 95, de 1998³:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

Também não se encontram no material enviado em anexo, as atas de aprovação dos Conselhos Municipais de Saúde, do Fundeb e da Assistência Social, conforme expressam: o art. 36 da Lei nº 8.080, de 1990; o art. 33 da Lei nº 14.113, de 2020; e o art. 84, da Resolução CNAS nº 33, de 2012; respectivamente, documentos obrigatórios para a elaboração do orçamento.

Da mesma forma, também cabe alertar para a obrigatoriedade da realização das audiências públicas e participação popular na elaboração da LOA (que não se encontra no material em anexo para análise), conforme dispõe o art. 48, § 1º, inciso I, da Lei nº 101, de 2000 e o art. 44 da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto das Cidades). **Fato que deverá ser comprovado e que impede a aprovação da LOA, caso não tenha sido realizada.**

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm



III. Em conclusão:

a) Sugere-se que seja diligenciado ao Executivo e lhe comunicada a faculdade de se manifestar, e/ou alterar, no todo ou em parte, sobre os projetos de orçamentos enquanto não votados na Comissão de Orçamentos, conforme previsto no art. 70, § 5º da Lei Orgânica Municipal⁴;

b) Em caso de o Executivo não realizar quaisquer alterações, ou apenas algumas, o projeto segue sua tramitação normal, podendo o Legislativo fazer emendas que lhe forem cabíveis, **com exceção, porém, quanto às audiências públicas, pois o Legislativo está impedido de aprovar a LOA, nos termos do art. 44 do Estatuto das Cidades⁵, sem a comprovação da realização das audiências.**

Contudo, a lei promulgada poderá ser questionada judicialmente por erro insanável no processo legislativo, tornando-a anulável, principalmente no que se refere às atas de aprovação dos conselhos municipais deliberativos.

O IGAM permanece à disposição.

TÂNIA CRISTINE HENN GREINER

Contadora, CRC/RS 53.465

Consultora do IGAM

⁴ § 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal de Vereadores para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

⁵ Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.